

ENTRE A LENTE E A LIBERDADE: O PARADOXO ENTRE OS LIKES E A PRIVACIDADE

BETWEEN THE LENS AND FREEDOM: THE PARADOX BETWEEN LIKES AND PRIVACY

ENTRE LA LENTE Y LA LIBERTAD: LA PARADOJA ENTRE LOS «ME GUSTA» Y LA PRIVACIDAD

Romulo Garcia Barros Silva¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i96.7023

Recibido: 10/08/2026 | Aceptado: 31/08/2026 | Publicación en línea: 11/09/2026.

RESUMO

O artigo examina a licitude da captação e comercialização não consentidas de imagens de pessoas praticando atividades físicas em espaços públicos — fenômeno crescente impulsionado pelo aumento exponencial da prática esportiva em ambientes abertos - e da proliferação das plataformas de venda de fotografia no ambiente digital com banco de imagens e reconhecimento facial. A discussão a ser realizada no presente artigo tem como marcos normativos artigo 5º, X e XXVIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), do Código Civil, em especial o artigo 20, bem como da Lei 13.709/2018, a denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ademais, utilizar-se-á do direito comparado valendo-se do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia — GDPR, para sustentar a tese de que tais práticas violam, em regra, direitos fundamentais, sendo insuficiente o argumento de que trata-se de local público para afastar o vício do consentimento das pessoas. Argumenta-se, que a distinção entre captura e comercialização implica autonomia de ilicitudes e que o comportamento inequívoco do fotografado — como o aceno deliberado em direção ao fotógrafo — pode configurar consentimento tácito juridicamente relevante pela ótica civilista, embora insuficiente sob a perspectiva mais rígida da LGPD. Por fim, são propostos critérios interpretativos para uma tutela proporcional e constitucionalmente adequada do direito à imagem.

Palavras-chave: Direito à Imagem. Privacidade. Fotografia. LGPD. Espaço Público. Vício de Consentimento.

ABSTRACT

This article examines the lawfulness of the non-consensual capture and commercialization of images of individuals engaging in physical activity in public spaces — a growing phenomenon driven by the exponential increase in outdoor sports practice and the proliferation of digital photography platforms with image banks and facial recognition. The normative framework includes art. 5, X and XXVIII, of the Federal Constitution of 1988, art. 20 of the Civil Code, and Law No. 13,709/2018 (LGPD — General Data Protection Law), as well as the European Union's

¹ Mestre em Direito, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: romulogbarros@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3643-126X>

General Data Protection Regulation (GDPR) as comparative law. The article defends the thesis that such practices violate, as a rule, fundamental rights, and that the mere public nature of the space is insufficient to cure the absence of consent. It is further argued that capture and commercialization constitute autonomous unlawful acts, and that unequivocal conduct by the photographed person — such as a deliberate wave toward the photographer — may configure tacit consent under civil law theory, though insufficient under the stricter requirements of the LGPD. Finally, interpretive criteria are proposed for a proportional and constitutionally adequate protection of the right to one's image.

Keywords: Right to One's Image. Privacy. Photography. LGPD. Public Space. Consent.

RESUMEN

El artículo analiza la licitud de la captura y comercialización sin consentimiento de imágenes de personas que realizan actividades físicas en espacios públicos —un fenómeno en auge impulsado por el aumento exponencial de la práctica deportiva al aire libre— y de la proliferación de plataformas de venta de fotografías en el entorno digital con bancos de imágenes y reconocimiento facial. El análisis que se lleva a cabo en el presente artículo tiene como marcos normativos el artículo 5, apartados X y XXVIII, de la Constitución Federal de 1988 (CF/88), el Código Civil —en especial el artículo 20—, así como la Ley 13.709/2018, la denominada Ley General de Protección de Datos (LGPD). Además, se recurrirá al derecho comparado, basándose en el Reglamento General de Protección de Datos de la Unión Europea (RGPD), para sustentar la tesis de que dichas prácticas violan, por regla general, los derechos fundamentales, siendo insuficiente el argumento de que se trata de un lugar público para descartar el vicio del consentimiento de las personas. Se argumenta que la distinción entre captura y comercialización implica autonomía de las ilicitudes y que el comportamiento inequívoco de la persona fotografiada —como el gesto deliberado dirigido al fotógrafo— puede constituir un consentimiento tácito jurídicamente relevante desde la perspectiva del Derecho civil, aunque insuficiente desde el punto de vista más estricto de la LGPD. Por último, se proponen criterios interpretativos para una protección proporcional y constitucionalmente adecuada del derecho a la imagen.

Palabras clave: Derecho a la Imagen. Privacidad. Fotografía. LGPD. Espacio Público. Vicio de Consentimiento.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O número crescente de praticantes de esportes ao ar livre objetivando uma melhora no quadro de saúde aliado a proliferação de plataformas digitais de comercialização de imagens fotográficas criou um mercado robusto de fotografias esportivas de alta resolução. Nesse

contexto, é cada vez mais comum a presença de fotógrafos profissionais em parques, calçadas, corridas de rua e eventos esportivos amadores, captando sistematicamente a imagem de praticantes de atividade física para posterior licenciamento e venda em sites especializados com bancos de imagens. Embora seja mercado econômico cada vez mais em alta, é necessário observar que do ponto de vista jurídico é frágil, a despeito de tema ainda pouco discutido na doutrina pátria.

A pergunta central que orienta o presente trabalho pode ser assim formulada: a captação e a comercialização de imagem de pessoa praticando atividade física em espaço público, sem o seu consentimento prévio, constitui ato ilícito? A hipótese sustentada no presente estudo é afirmativa e fundamentada em três pontos principais, são eles: (i) a natureza jurídica do direito à imagem-retrato no ordenamento jurídico pátrio; (ii) a insuficiência do argumento de tratar-se de espaço público como causa excludente de ilicitude; (iii) as disposições trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

O objeto de pesquisa é restrito a discussão acerca da captura e a da exploração econômica da imagem de indivíduo anônimo, praticando atividade cotidiana de lazer ou saúde ao ar livre, por terceiro que não detém qualquer vínculo com o retratado e que busca auferir proveito econômico com sua conduta ilícita.

Metodologicamente, o artigo tem como escopo abordar o tema à luz da legislação pátria, bem como valendo-se do direito comparado com o modelo europeu para fundamentar o entendimento de vedação ao comportamento dos fotógrafos e sites que hospedam e comercializam as imagens.

O DIREITO À IMAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As Diversas Óticas do Ordenamento Jurídico Brasileiro

O direito à imagem integra o rol dos direitos da personalidade estando expressamente previsto no artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O inciso XXVIII, alínea *a*, do mesmo dispositivo acrescenta a proteção à reprodução da imagem humana nas obras artísticas, nos espetáculos e nas atividades desportivas. A convergência desses dois dispositivos revela a opção

do constituinte por uma tutela autônoma e não subsidiária da imagem, desvinculada da necessidade de demonstração de dano à honra ou à reputação.

Com efeito, o artigo 20 do Código Civil de 2002 dispõe que a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas a seu requerimento e lhe assegurarão indenização quando, salvo autorização expressa, lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. A redação, contudo, é objeto de crítica doutrinária por condicionar aparentemente a tutela à presença de dano à honra *ou* à finalidade comercial, o que poderia sugerir um regime de ilicitude relativa. A doutrina dominante, com razão, recusa essa leitura restritiva, sustentando que o direito à imagem-retrato é violado *in re ipsa* pelo simples uso não autorizado, independentemente de qualquer lesão adicional à honra.

A distinção entre imagem-retrato (a representação física e reconhecível da pessoa) e imagem-atributo (o conjunto de características e valores associados à identidade pública de alguém) é relevante para o presente estudo. Nos casos aqui examinados, está em jogo a imagem-retrato: a captura fotográfica do corpo, do rosto e da identidade visual do indivíduo em situação de atividade física, utilizável comercialmente pela simples identificação da pessoa retratada.

Ademais, a questão deve ser analisada sob o prisma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por haver incidência frontal no tema. O artigo 5º, I, do referido diploma legal define dado pessoal como qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. A imagem fotográfica, enquanto representação visual que permite a identificação de um indivíduo, enquadra-se com precisão nesse conceito, o que submete toda a cadeia de tratamento — captura, armazenamento, edição, licenciamento e comercialização — ao regime da lei.

Embora a LGPD não classifique a imagem como dado pessoal sensível no rol taxativo do art. 5º, II — que inclui, entre outros, dados sobre saúde, origem racial ou etnia e orientação sexual —, a doutrina especializada tem alertado que certas imagens fotográficas podem revelar indiretamente dados sensíveis: a cor da pele do retratado, eventuais deficiências físicas visíveis, ou o estado de saúde inferível de sua aparência física. (BIONI, 2021) Nessas hipóteses, as exigências de consentimento se intensificam e o tratamento sem base legal robusta torna-se ainda mais indefensável.

As bases legais para o tratamento de dados pessoais estão elencadas no artigo 7º da LGPD. As plataformas de fotografia comercial provavelmente invocariam, em sua defesa, o legítimo interesse do controlador (inciso IX) ou o exercício regular de direitos (inciso VI).

A Problemática da Teoria do Local Público como Excludente de Ilicitude

O possível argumento utilizado pelas plataformas digitais e fotógrafos para justificar a captação fotográfica não consentida em espaços públicos é o de que quem está em local público abdica de qualquer expectativa de privacidade e, conseqüentemente, de qualquer proteção sobre sua imagem.

Contudo, tal alegação não deve prosperar pelos seguintes fundamentos. Primeiro, a dicotomia público-privado nunca foi, no direito brasileiro ou no comparado, um critério excludente da tutela da personalidade. A presença em local público não implica autorização universal para qualquer uso da imagem capturada naquele espaço. A pessoa que corre em um parque exerce sua liberdade locomotiva em espaço compartilhado; não celebra, com isso, qualquer contrato implícito de licenciamento de sua imagem.

Segundo, e de forma mais precisa, a doutrina contemporânea dos direitos da personalidade distingue entre a mera visibilidade pública (o fato de poder ser visto) e a exploração econômica da imagem (a transformação da aparência em produto comercializável). A primeira não implica a segunda. Um transeunte pode ser visto por centenas de pessoas sem que isso autorize qualquer uma delas a capturar sua imagem e comercializá-la.

O terceiro ponto relevante sobre o tema reside no entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tem reconhecido consistentemente que o uso não autorizado de imagem para fins comerciais gera dano moral presumido (*in re ipsa*), sem exigir demonstração de publicidade do espaço ou de exposição vexatória. (BRASIL, STJ, Súmula 403) O que se protege não é o segredo, mas a autodeterminação: o direito de cada pessoa de decidir como, quando e para quais fins sua imagem será explorada.

A Crítica ao uso do Legítimo Interesse com Finalidade Econômica

O legítimo interesse, previsto no art. 7º, IX, da LGPD, autoriza o tratamento de dados pessoais quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. A norma, inspirada diretamente no art. 6º, 1, f, do GDPR europeu, exige a aplicação do chamado teste de balanceamento: a legitimidade do interesse do controlador deve ser aferida em confronto com os direitos do titular dos dados.

No caso em exame, o interesse do controlador é inequivocamente econômico: a obtenção de lucro pelo licenciamento de imagens de terceiros. Esse interesse, embora lícito em si mesmo, não se qualifica como legítimo para fins de tratamento de dados sem consentimento quando confrontado com o direito fundamental à autodeterminação informacional do titular. O teste de proporcionalidade aplicado ao caso revelaria: (i) a finalidade comercial pura não satisfaz o critério de necessidade, pois o mesmo fim poderia ser atingido com modelos fotográficos remunerados e consentidos; (ii) a ausência de consentimento não é compensada por qualquer benefício ao titular; (iii) o impacto sobre os direitos do titular é direto, econômico e potencialmente permanente, dado que a imagem uma vez licenciada circula por canais que o fotografado não controla.

A autorização expressa de que trata o art. 20 do Código Civil, lida em conjunto com o consentimento específico, informado e inequívoco exigido pelo art. 8º da LGPD, afasta qualquer possibilidade de invocação do legítimo interesse para o aproveitamento econômico da imagem alheia. O consentimento, nessa hipótese, não pode ser presumido pela publicidade do espaço, pela participação em evento esportivo ou pela ausência de protesto explícito do fotografado.

A Distinção entre Captura e Comercialização como Etapas Autônomas de Ilícitude

Uma contribuição relevante para a análise do problema consiste em reconhecer que a captura fotográfica e a comercialização da imagem constituem atos distintos, com regimes de ilicitude autônomos e cumuláveis. A captura, quando realizada com finalidade comercial sem consentimento do retratado, já configura tratamento de dado pessoal sem base legal suficiente, violando o art. 7º da LGPD e o art. 5º, X, da Constituição Federal. A comercialização subsequente aprofunda a ilicitude, acrescentando a violação ao art. 20 do Código Civil e potencialmente gerando novos danos a cada novo licenciamento.

Essa autonomia é relevante sob o aspecto da tutela: o fotografado pode buscar a cessação da comercialização mesmo que a captura tenha ocorrido em espaço público e não tenha sido por ele questionada no momento de sua realização. A passividade do titular no momento da captura não implica renúncia ao direito de impedir a exploração econômica futura da imagem, pois a renúncia a direitos da personalidade é, no sistema brasileiro, de interpretação estritíssima e jamais pode ser presumida.

O Agravamento pelo Dado Biométrico: Quando a Imagem se Torna Dado Sensível

A análise da ilicitude se agrava substancialmente quando a captura fotográfica é realizada por meio de lentes teleobjetivas de alta definição que permitem a extração de padrões biométricos do retratado — identificação facial, estrutura corporal e outros atributos físicos mensuráveis. Nessa hipótese, a imagem deixa de ser apenas dado pessoal ordinário e passa a integrar a categoria de dados pessoais sensíveis prevista no art. 5º, II, da LGPD, que elenca expressamente os dados biométricos como objeto de proteção qualificada. (Brasil, 2018; Bioni, 2021)

A consequência jurídica dessa reclassificação é decisiva: o regime de bases legais aplicável ao tratamento de dados sensíveis é o do art. 11 da LGPD, cujo rol é mais restrito do que o do art. 7º. E, de forma direta, o legítimo interesse **não consta** do art. 11 como base legal válida para o tratamento de dados sensíveis. Isso significa que, para fotografias captadas com tecnologia que viabilize reconhecimento biométrico — prática corrente nas plataformas de fotografia esportiva que utilizam reconhecimento facial para que o próprio retratado localize e adquira suas imagens —, a única base legal disponível seria o consentimento específico do titular (art. 11, I) ou uma das hipóteses excepcionais do inciso II, nenhuma das quais se aplica à atividade comercial privada.

O Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio, em relatório publicado em novembro de 2025, foi o primeiro órgão institucional a articular expressamente esse argumento no contexto da fotografia comercial não consentida em espaços públicos, sublinhando que a extração de padrões biométricos pelas plataformas — inclusive para fins de indexação e busca facial — converte o modelo de negócio em uma operação de tratamento de dados sensíveis sem qualquer base legal válida, em violação múltipla e agravada à LGPD. (FGV DIREITO RIO, 2025)

PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO: O MODELO EUROPEU

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR, Regulamento UE 2016/679) consolidou, no espaço europeu, um regime de proteção de dados pessoais que tem servido de referência global. Para o presente tema, dois aspectos merecem destaque.

Primeiro, o GDPR classifica a imagem fotográfica como dado pessoal quando permite ou possa permitir a identificação direta ou indireta de uma pessoa (art. 4º, 1). As autoridades de proteção de dados de diversos países membros da União Europeia têm firmado o entendimento

de que a fotografia de pessoas em espaços públicos destinada à comercialização exige base legal robusta, sendo o legítimo interesse insuficiente quando o interesse econômico do controlador prevalece sobre a expectativa razoável do titular quanto ao uso de sua imagem. (EDPB, 2020)

Segundo, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos consolidou, em sua jurisprudência sobre o art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos — que protege o direito ao respeito pela vida privada —, o conceito de expectativa razoável de privacidade. No paradigmático caso *Von Hannover v. Alemanha* (2004), o TEDH reconheceu que mesmo figuras públicas, quando se encontram em espaço privado acessível ao público, retêm expectativa legítima de privacidade. Embora o caso envolvesse celebridade e não pessoa anônima, o raciocínio desenvolvido pelo Tribunal é extensível: a tutela da imagem não se esgota na dicotomia público-privado do espaço, mas exige a avaliação da finalidade do uso, do contexto da captura e da expectativa razoável do retratado. (Tedh, 2004)

O modelo europeu, portanto, reforça a tese vedacionista ao exigir consentimento explícito ou base legal alternativa rigorosa para o tratamento de imagens fotográficas com finalidade comercial, e ao reconhecer que a publicidade do espaço é elemento insuficiente para legitimar o aproveitamento econômico da imagem alheia.

O CONSENTIMENTO E SUAS MODALIDADES: O ACENO COMO SIGNO AMBIVALENTE

O art. 20 do Código Civil exige *autorização* para a exposição e utilização da imagem, sem especificar a forma. A doutrina civilista, com base no princípio da liberdade das formas (art. 107, CC), admite que o consentimento para uso da imagem possa ser manifestado de forma expressa ou tácita, desde que inequívoca. (Tepedino, 2008) O consentimento tácito extrai-se de comportamentos concludentes, isto é, de atos que, segundo os usos e costumes sociais, representem de forma inequívoca a aquiescência do agente ao uso pretendido.

Nesse quadro, o aceno de um indivíduo em direção a um fotógrafo visível, em um contexto em que a finalidade da captura é perceptível, pode ser interpretado como manifestação de consentimento tácito. O gesto de aceno, especialmente quando acompanhado de sorriso ou pose deliberada, tem carga semântica suficiente para configurar — pela teoria da declaração de vontade — uma anuência ao ato de fotografar. O Código Civil, ao disciplinar a manifestação de vontade nos negócios jurídicos (arts. 104 a 113), admite que o comportamento concludente do

declarante produza efeitos jurídicos equivalentes à declaração expressa, desde que livre, consciente e dirigido a destinatário determinado.

Há, todavia, um limite relevante: o consentimento tácito inferido do aceno autoriza a captura da imagem, mas não necessariamente a exploração comercial irrestrita e ilimitada. A interpretação dos negócios jurídicos pela boa-fé objetiva (art. 113, CC) impõe que o consentimento seja lido de forma restrita ao contexto em que foi manifestado. Um aceno em direção a um fotógrafo em uma corrida de rua não autoriza, por si só, o licenciamento global da imagem em plataformas comerciais, a sua utilização em publicidade de produtos ou a sua redistribuição em larga escala. O princípio da especificidade do consentimento — que no Código Civil decorre do regime dos direitos da personalidade e da interpretação restritiva de sua disponibilidade (art. 11, CC) — limita o alcance do ato de aquiescência ao contexto perceptível pelo consentente.

A análise muda de configuração quando o mesmo problema é examinado à luz da LGPD. O art. 5º, XII, da lei define consentimento como a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. O art. 8º acrescenta que o consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular, sendo nulo o consentimento obtido com vício, e que o ônus da prova da obtenção do consentimento cabe ao controlador.

Confrontado com esses requisitos, o aceno em direção a um fotógrafo revela-se insuficiente como base legal para o tratamento de dados pessoais sob a LGPD por ao menos duas razões. Primeira: o consentimento exige que o titular esteja informado sobre a finalidade do tratamento — o fotografado que acena não necessariamente sabe que sua imagem será comercializada em bancos de imagens digitais, utilizada em publicidade ou licenciada para terceiros. A ausência de informação prévia sobre a finalidade comercial vicia o consentimento na raiz, pois o torna desinformado. Segunda: o ônus probatório recai sobre o controlador. A plataforma comercial que explora a imagem deverá demonstrar que o titular consentiu de forma livre, informada e inequívoca, ônus impossível de cumprir com base em um gesto captado no contexto de uma atividade física.

Essa divergência entre os regimes — civilista e de proteção de dados — não é uma inconsistência do sistema; é, antes, uma manifestação da maior profundidade protetiva da LGPD em comparação com o art. 20 do Código Civil. As duas normas coexistem e devem ser lidas de forma complementar: a LGPD impõe exigências adicionais que não são derogadas pelo Código

Civil, e o intérprete deve aplicar o standard mais protetivo ao titular.

TIPOLOGIA DOS CONTEXTOS E CRITÉRIOS PARA UMA TUTELA PROPORCIONAL

A análise realizada nos capítulos anteriores permite propor uma tipologia dos contextos de captura fotográfica e os correspondentes critérios jurídicos de licitude, a partir da distinção entre três situações recorrentes na prática.

No primeiro tipo — a captura em espaço público cotidiano, como parques, calçadas e praias, sem qualquer vinculação a evento organizado —, a ilicitude da exploração comercial sem consentimento é mais intensa e a ausência de qualquer excludente é a regra. Não há regulamento de evento, não há aceite de termos de participação, não há cobertura jornalística justificável. O fotografado exerce sua liberdade de locomoção no exercício de uma atividade ordinária e privada, e a sua imagem não se transforma em bem disponível pelo simples fato de exercer essa atividade em ambiente visível ao público.

A realidade brasileira recente fornece um precedente empírico ilustrativo e juridicamente relevante. A empresa Fotop, plataforma de fotografia esportiva comercial, passou a fotografar sistematicamente corredores e ciclistas no Parque Ibirapuera, em São Paulo, disponibilizando as imagens para venda mediante reconhecimento facial, sem qualquer consentimento prévio dos retratados. A prática gerou denúncias junto à administração do parque e motivou análise do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio, que identificou múltiplas violações à LGPD e ao direito à imagem — com agravamento pela utilização de tecnologia de reconhecimento facial sobre imagens capturadas sem consentimento, o que transforma os dados tratados em biométricos sensíveis. (Fgv Direito Rio, 2025; Bioni, s.d.)

A solução encontrada para o Parque Ibirapuera — formalizada em novembro de 2024, mediante acordo entre a Fotop e a concessionária administradora Urbia — é paradigmática: a empresa tornou-se fotógrafa oficial do parque mediante a implementação de um sistema de pulseira de identificação laranja, obtida gratuitamente pelos frequentadores que *desejam* ser fotografados. Apenas corredores e ciclistas que ostentam a pulseira são fotografados pela equipe da empresa. (Máquina do Esporte, 2024) Esse modelo operacional não é uma solução criativa de mercado — é a única solução juridicamente possível à luz do ordenamento brasileiro: o consentimento prévio, específico e informado é o pressuposto inafastável de qualquer exploração

comercial da imagem, e a pulseira não é uma conveniência operacional, mas a materialização do respeito à autodeterminação informacional que a Constituição Federal e a LGPD exigem.

No segundo tipo — a captura em corridas de rua ou eventos esportivos amadores com regulamento, patrocínio e cobertura institucional —, a análise se complexifica. O participante, ao inscrever-se no evento, frequentemente aceita termos e condições que incluem autorização para uso de sua imagem pela organização do evento. Essa autorização, porém, é interpretada restritivamente: ela não se estende a terceiros fotógrafos não credenciados pela organização, nem autoriza o licenciamento comercial irrestrito da imagem pelo fotógrafo presente no evento por conta própria. A legitimidade da cobertura fotográfica por credenciados da organização coexiste com a ilicitude da exploração por não credenciados.

No terceiro tipo — a captura em espetáculos, jogos e eventos com regulamentação própria de acesso, como partidas em estádios —, o ingresso implica a aceitação das condições gerais do evento, que podem incluir, de forma válida, a autorização para cobertura fotográfica dentro de limites razoáveis. Ainda assim, o uso comercial irrestrito da imagem de espectadores anônimos captados nas arquibancadas encontra limites nos direitos da personalidade e na necessidade de consentimento específico para usos não cobertos pelos termos gerais de acesso.

Diante dessa tipologia, os critérios interpretativos para o exame de licitude da captura e comercialização de imagens podem ser sintetizados em três questões sucessivas: (i) há consentimento válido — expresso, específico, informado e com delimitação de finalidade — do retratado? (ii) na ausência de consentimento expresso, há comportamento inequívoco e contextualmente informado que configure consentimento tácito pela ótica civilista? (iii) mesmo que haja consentimento tácito civilistamente relevante, foram cumpridas as exigências adicionais da LGPD quanto à informação prévia sobre finalidade e ao ônus probatório do controlador? A resposta negativa a qualquer dessas questões impõe o reconhecimento da ilicitude.

CONCLUSÃO

A análise empreendida permite formular as seguintes conclusões, que sintetizam os fundamentos da tese vedacionista sustentada ao longo do artigo.

A captação e a comercialização não consentidas de imagens de pessoas praticando atividades físicas em espaços públicos constituem, em regra, violação autônoma ao direito fundamental à imagem (art. 5º, X e XXVIII, CF) e aos direitos da personalidade (art. 20, CC),

agravada pela incidência da LGPD que classifica a imagem fotográfica como dado pessoal e exige base legal robusta para o seu tratamento.

A publicidade do espaço em que a imagem é captada é elemento irrelevante para o juízo de licitude da sua exploração comercial. O critério determinante não é a visibilidade do retratado, mas a autodeterminação informacional: o direito de cada pessoa de decidir como, por quem e para quais fins sua imagem será utilizada.

O comportamento inequívoco do fotografado — como o aceno deliberado em direção ao fotógrafo — pode configurar consentimento tácito juridicamente relevante pela ótica do Código Civil, com eficácia restrita ao contexto perceptível pelo consente. Esse mesmo comportamento é, todavia, insuficiente para satisfazer os requisitos do consentimento válido estabelecidos pela LGPD, que exige manifestação informada quanto à finalidade do tratamento e impõe ao controlador o ônus de sua demonstração.

O direito comparado reforça essa conclusão pela via europeia — cujo GDPR e a jurisprudência do TEDH impõem exigências rigorosas de consentimento e reconhecem a insuficiência da publicidade do espaço como excludente de tutela.

O quadro normativo brasileiro vigente, adequadamente interpretado à luz da Constituição Federal e da LGPD, é suficiente para fundamentar a vedação dessas práticas. O que se demanda não é reforma legislativa imediata, mas interpretação conforme que recuse a dicotomia público-privado como critério de tutela e reconheça, de forma sistemática e coerente, que a imagem humana — em qualquer espaço — é atributo inalienável da personalidade e não pode ser reduzida a insumo de mercado sem o consentimento expresso, informado e específico de quem a carrega.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Fotógrafos vendem fotos de atletas na rua sem consentimento: direito autoral ou um problema de proteção de dados?** [Declarações ao G1/Globo]. Disponível em: <https://brunobioni.com.br/blog/namidia/fotografos-vendem-fotos-de-atletas-na-rua-sem-consentimento-direito-autoral-ou-um-problema-de-protecao-de-dados/>.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 ago. 2018.

CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE — FGV DIREITO RIO. **LGPD e serviço de fotografia não autorizada em locais públicos**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, nov. 2025. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/publicacao/lgpd-e-servico-de-fotografia-nao-autorizada-em-locais-publicos>.

COMITÊ EUROPEU PARA PROTEÇÃO DE DADOS (EDPB). **Diretrizes 3/2019 sobre o tratamento de dados pessoais por meio de dispositivos de vídeo**. Adotadas em 29 jan. 2020. Disponível em: <https://edpb.europa.eu>.

MÁQUINA DO ESPORTE. **Fotop fecha acordo e se torna plataforma oficial de fotos do Parque Ibirapuera, em SP**. 18 nov. 2024. Disponível em: <https://maquinadoesporte.com.br/running/fotop-fecha-acordo-e-se-torna-plataforma-oficial-de-fotos-do-parque-ibirapuera-em-sp/>.

MCCARTHY, J. Thomas. **The Rights of Publicity and Privacy**. 2. ed. Thomson Reuters, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (coords.). **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. I.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. **Von Hannover v. Germany (no. 1)**. Application no. 59320/00. Julgado em 24 jun. 2004.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (GDPR)**. **Jornal Oficial da União Europeia**, L 119, 4 maio 2016.